



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Adv. Frederico Azambuja Lacerda

**Recorrido:** CLÁUDIO PIRES DE ALMEIDA - Adv. Egidio Lucca

**Origem:** 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da Sentença:** JUÍZA VALDETE SOUTO SEVERO

#### **E M E N T A**

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Na Justiça do Trabalho ainda vige o Princípio do Jus Postulandi, insculpido no art. 791 da CLT, o que torna dispensável a contratação de advogado particular pelos litigantes. Dessa forma, tendo a contratação do advogado ocorrido por conveniência do autor, não pode o reclamado responder por perdas e danos em razão dessa contratação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para absolvê-lo da condenação imposta. Custas revertidas ao autor, dispensado do recolhimento.



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença (fls. 123/125), prolatada pela Exma. Juíza Valdete Souto Severo, que acolhe a pretensão deduzida pelo autor, recorre ordinariamente o reclamado.

Consoante razões das fls. 132-154 postula ser absolvido da condenação ao pagamento de indenização pelo dano material decorrente do pagamento de honorários de advogado e de perito e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões (fls. 165/167), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**

**HONORÁRIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS DO PERITO ASSISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

A M.M. Juíza de origem condenou o banco reclamado ao pagamento de indenização pelo dano material decorrente do pagamento de honorários de advogado e de perito (assistente técnico), no valor de R\$ 198.823,15, a ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas, a contar da data do



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 3**

ajuizamento da demanda, pelos seguintes fundamentos:

*O tema suscitado é novo e merece um exame especial. O que o reclamante pretende é o que a doutrina tem denominado de **reparação integral do dano**. Não há dúvida, e ninguém suporia de modo diverso, que exercer o direito de petição gera despesas, em especial aquelas decorrentes do pagamento dos honorários do advogado. Parece tranquilo também concluir que o empregado que pleiteia direitos decorrentes do contrato de trabalho e que os tem reconhecidos por meio de acordo ou sentença trabalhista, obtém do Poder Judiciário a declaração de que tais verbas lhe são devidas em função da mão de obra que pôs à disposição do empregador ou tomador dos serviços. Quando, em razão da necessidade de contratar advogado, o valor reconhecido só é parcialmente entregue ao trabalhador, há prejuízo.*

*Parece inofensivo, pois, a existência de prejuízo concreto, que o reclamante no presente feito demonstra, com os documentos que acosta com a petição inicial (fls. 18-25). É possível, também, compreender com certa facilidade que o adimplemento tempestivo e regular das verbas decorrentes do contrato de trabalho implicaria a desnecessidade de ajuizamento de demanda trabalhista ou, no máximo, sua improcedência ao final da fase de cognição.*

*E sequer é razoável, aqui, argumentar com a existência de *jus postulandi* no âmbito do processo trabalhista. Trata-se de regra de proteção que, evidentemente, não pode ser invocada para*



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 4**

*chancelar prejuízo ao empregado. Tal regra, aliás, tem de ser compatibilizada com a disposição constitucional contida no art. 133, que reconhece seja o advogado essencial à administração da justiça. Com efeito, impor ao empregado que litigue sem auxílio de profissional tecnicamente habilitado importaria impingir-lhe, de plano, o prejuízo decorrente da quebra da paridade que deve informar a atuação no âmbito do processo.*

*O art. 133, conjugado com o artigo 1º, inciso IV (princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito), ambos da Constituição de 1988, derogam, pois, por incompatibilidade, o 14 da Lei nº 5.584-70. Sendo, o Advogado, indispensável à administração da Justiça e tendo, o Brasil, como princípio fundamental, o da valorização social do trabalho, não há como negar ao profissional liberal que prestou serviços, o pagamento de seus honorários, nem ao empregado o direito de ser assistido em juízo.*

*E, no que tange à responsabilidade, não é razoável atribuir ao empregado o ônus de arcar com os honorários do advogado que contrata, quando reconhecida a existência de créditos não adimplidos por ocasião do contrato de trabalho. Ao assim fazê-lo, estaríamos chancelando renúncia a crédito alimentar, em desacordo com as disposições contidas no art. 100 da Constituição (que define salário como alimento), art. 1707 do Código Civil e art.9º da CLT. Equivaleria a determinar desconto indevido nos créditos trabalhistas cujo pagamento à época própria já lhe foi sonogado. Não sendo o trabalhador quem deu*



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 5**

*causa à existência da lide, e já havendo arcado com o ônus decorrente do tempo do processo, revela-se flagrantemente desproporcional impor a ele a consequência dos descumprimentos dos deveres contratuais e legais da demandada.*

*Ao contrário, embora seja impossível apagar a integralidade dos dissabores causados à parte - referentes à angústia com a injustiça, a postergação da reintegração patrimonial e toda sorte de transtornos decorrentes do litígio judicial - deve a reclamada, ao menos, arcar com a integralidade dos prejuízos econômicos diretamente causados, inclusive com custeio dos serviços dos profissionais que se fizeram necessários para viabilizar ao empregado a concretização dos seus direitos.*

*O deferimento de honorários de advogado prescinde mesmo de requerimento específico quando a parte se encontra assistida por esse profissional, na medida em que a ausência de custeio dessa despesa pelo empregador (que deu causa à existência da demanda) consistiria em dedução indevida de haveres de natureza alimentar, o que impõe o dever de indenizar.*

*É de salientar que o Código Civil de 2002 positivou, em seu art.944, o princípio da reparação integral do dano, estatuidando que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado. Trata-se de norma de grande importância, justamente porque implica a adoção da teoria da reparação integral do dano, independentemente de culpa ou dolo.*



ACÓRDÃO  
0000820-51.2012.5.04.0005 RO

Fl. 6

*De acordo com Paulo de Tarso Sanseverino, na obra Princípio da Reparação Integral, publicada em 2010 pela editora Saraiva, a origem desse princípio é o direito francês, a partir da idéia de que todo o dano e nada além do dano deve ser reparado, deslocando, pois, o foco - quando do exame da responsabilidade - da atitude do agente. Busca-se, isso sim, a reparação da totalidade dos prejuízos sofridos pelo lesado.*

*Reforçando a aplicação desse princípio em nosso ordenamento jurídico, o art. 404 do Código Civil estabelece que “as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”. No âmbito das relações de trabalho, tais regras potencializam o princípio da solidariedade, que se traduz expressamente, no texto constitucional, pelo reconhecimento da necessária observância da função social da empresa e do contrato, os dois mais caros institutos de um sistema capitalista de organização social. Pois bem, ambos institutos devem se subordinar a uma finalidade social, fato que interfere diretamente em nosso modo de conceber a responsabilidade no âmbito das relações privadas. O professor Eugênio Facchini Neto, ao tratar da função social da responsabilidade civil, refere: “Se o Direito, muitas vezes, sente-se incapaz para evitar e neutralizar os riscos, se os danos são inevitáveis, frutos inseparáveis da convivência social e do desenvolvimento tecnológico, ao menos*



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 7**

*o Direito deve buscar formas de fornecer segurança jurídica, no sentido de que todo o dano injusto (entendendo-se por dano injusto todo aquele para o qual a vítima não deu causa) deve ser, na maior medida possível, reparado". O autor conclui o texto declarando: "a idéia de função social, no âmbito do direito privado, está ligada ao valor da solidariedade. A própria solidariedade, na verdade, nada mais é do que uma consequência jurídica da inerente socialidade da espécie humana. Se a pessoa humana não consegue sobreviver senão em sociedade, se dependemos diuturnamente de outras pessoas, não só para vivermos com qualidade de vida, mas até mesmo para sobrevivermos, então resta claro que o que quer que façamos tem repercussão na vida de outrem. O Direito deve levar isso em consideração".*

*A empresa cumpre sua função social quando paga tempestivamente as verbas que decorrem do vínculo de emprego. Quando não o faz, impõe ao empregado o ônus de buscar o Poder Judiciário trabalhista, para ver reconhecidas e adimplidas as verbas trabalhistas. Ou seja, tem responsabilidade direta pelo prejuízo que decorre da instauração de um processo e, por isso mesmo, deve repará-lo.*

*Diante disso, acolho a pretensão para o efeito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização pelo dano material decorrente do pagamento de honorários de advogado e de perito, no valor de R\$ 198.823,15, a ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas, a contar da data do*



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 8**

*ajuizamento da demanda.*

Inconformado com a decisão, recorre o reclamado. Alega que a pretensão do autor já foi objeto de pronunciamento por este Tribunal, que decidiu, por unanimidade, absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado. Assim, entende que a sentença afronta a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Caso não seja este o entendimento da Turma, sustenta que a condenação não pode persistir, pois o processo do trabalho, a assistência judiciária gratuita está prevista na Lei nº 5.584/70, a qual prevê como requisitos para fazer jus aos honorários que o trabalhador esteja assistido por sindicato da categoria profissional e que receba salário igual ou inferior a dois mínimos ou não possa demandar sem prejuízo de seu sustento. Sinala, ainda, que permanece em vigor, na Justiça do Trabalho, o jus postulandi, motivo pelo qual a nomeação de um advogado ocorreu por opção do autor. Sucessivamente, requer a reforma da decisão no que diz respeito ao valor cobrado a título de honorários, os quais reputa excessivos. No que diz respeito aos honorários do perito assistente técnico, argumenta que carece de amparo legal a pretensão de ressarcimento desses valores, ressaltando que já adimpliu os valores relativos ao perito do Juízo.

Examino.

Inicialmente, registro que não há falar em coisa julgada, pois naquela ação o autor postula a condenação ao pagamento dos honorários, não tendo havido pedido de reparação de dano.

De outra parte, na Justiça do Trabalho ainda vige o Princípio do Jus Postulandi, insculpido no art. 791 da CLT, o que torna dispensável a contratação de advogado particular pelos litigantes. Da mesma forma, a





**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 9**

contratação de perito assistente técnico é facultativa às partes.

Dessa forma, tendo a contratação do advogado e do perito assistente ocorrido por conveniência do autor, não se pode entender que a empresa deva indenizá-lo por perdas e danos.

Transcrevo, por oportuno, recente decisão desta Turma sobre matéria idêntica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

*É incontroverso que o próprio autor buscou se socorrer de advogado particular para pleitear judicialmente verbas que não lhe foram alcançadas durante a contratualidade mantida com a reclamada. Incontroverso também que a relação mantida entre o autor e seu advogado não contou com a participação da reclamada, ficando apenas a critério das partes (autor e seu advogado) a definição dos honorários para o patrocínio e acompanhamento da ação trabalhista. Assim, tem-se por aplicável o brocardo 'res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet', ou seja, "os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros".*

*Saliento que para o ingresso da ação trabalhista a parte autora poderia socorrer-se de três caminhos: a) ajuizar ela própria a ação, através do jus postulandi; b) buscar auxílio do seu sindicato de classe, nos termos da Lei 5.584/70, o qual lhe prestaria a assistência sem ônus, ou seja, de forma gratuita; c) buscar auxílio de escritório particular e com ônus particularmente ajustado entre os contratantes (o que o autor muito bem define como "honorários contratuais").*



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 10**

*Desta forma, vejo que nem a lei nem a ré impuseram ao autor a contratação de escritório particular para a defesa de seus interesses. Assim, não se pode dizer que o "prejuízo" suportado pelo autor tenha decorrido de "ato de terceiro" a justificar a responsabilidade civil e conseqüente condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, na medida em que a contratação de advogado particular se deu única e exclusivamente por conta e risco do próprio reclamante, de acordo com seu livre-arbítrio e livre disposição de seu patrimônio. Não decorreu de ato praticado pela ré. Assim, também se afasta qualquer vinculação de nexos causal entre "ação ou omissão" e o "dano", pois o eventual não pagamento pela reclamada das verbas trabalhistas durante a contratualidade não geraram necessariamente o gasto com honorários advocatícios contratuais. Com efeito, o fato gerador de tais honorários foi o contrato particular firmado entre o autor e o escritório que a representou, contrato este, repita-se, onde não houve qualquer participação - nem por ação, nem por omissão - da demandada.*

*Por tais razões, torna-se inviável na Justiça do Trabalho a aplicação do art. 404 do CC, justamente pela possibilidade de demandar em juízo sem qualquer ônus - a não ser o particularmente suportado por seu livre-arbítrio e disposição patrimonial, sem o condão de onerar terceiros.*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0000622-15.2010.5.04.0383 RO, em 10/05/2012,*



**ACÓRDÃO**  
**0000820-51.2012.5.04.0005 RO**

**Fl. 11**

*Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora.  
Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo  
Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert  
Paulo Beck)*

Dessa forma, absolvo o reclamado da condenação ao pagamento da indenização pelo dano material decorrente do pagamento de honorários de advogado e de perito.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante da improcedência da ação, absolvo, ainda, o reclamado do pagamento de honorários de advogado.

#### **CUSTAS**

Custas revertidas ao autor, do qual fica dispensado do recolhimento, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (declaração de hipossuficiência da fl. 10), na forma do art. 790 § 3º da CLT.

---

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**